Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0003698-39.2021.8.19.0045
Apelante: WEVERTON DA SILVA MILITÃO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

D E C I S Ã O

1. Retire-se o feito de pauta.

2. O apelante **Weverton da Silva Militão** insurge-se contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, que julgou parcialmente procedente a demanda para condená-lo como incurso nos artigos 129, parágrafo 12º, n/f do artigo 14, inciso II; 163, parágrafo único, incisos II e III; e 329, ***caput***, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, a 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Em suas razões recursais, às fls. 437/448, a defesa requer, preliminarmente, a instauração de incidente de sanidade mental, com a respectiva suspensão do trâmite processual, e, no mérito, a absolvição imprópria do réu, nos termos do artigo 26, ***caput***, do Código Penal, ou a absolvição por ausência de dolo, ou, então, caso mantida a condenação, a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea e da tentativa.

O apelante destacou que o Ministério Público já houvera requerido essa diligência ao oferecer a denúncia, às fls. 09, o que tinha sido

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 19/10/2026 15:44:06
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

deferido pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 329; porém, não foi efetivado. Acresceu, ainda, que, após a prolação da sentença, reiterou o pedido em comento, às fls. 426/427, o qual novamente foi deferido, às fls. 430, sem a realização do procedimento.

O Ministério Público, por seu turno, em contrarrazões, às fls. 466/478, manifestou-se pelo provimento ao recurso defensivo quanto à instauração do incidente de sanidade mental e, em caso negativo, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, às fls. 488/491, pronunciou-se pelo provimento ao recurso no que tange à preliminar suscitada.

Pois bem, examinando-se os autos, verifica-se assistir razão às partes no que diz respeito à preliminar arguida, pois a instauraçao do incidente de sanidade mental foi deferida por duas vezes e, ainda assim, não foi realizado o exame, sendo certo que havia pretensão de ambas as partes nesse sentido.

Com efeito, como bem resumiu o ***Parquet***, às fls. 08, "*(...) um dia antes dos fatos apurados, WEVERTON afirmou que quebrou a cama da cela e ateou fogo no colchão porque 'acredita correr risco de vida'; que, um dia após os fatos apurados, WEVERTON quebrou a mureta e cama de outra cela; que os agentes penitenciários comunicantes do R.O. nº 089-00678/2020 narraram que WEVERTON estava em surto psicótico; que WEVERTON, dez dias após os fatos apurados neste procedimento, arremessou fezes nos agentes penitenciários e tentou se suicidar; que, na ação penal nº 0004396-16.2020.8.19.0066, WEVERTON afirmou que faz uso de diversos remédios controlados; que WEVERTON foi absolvido na ação penal nº 0004396-16.2020.8.19.0066 por dúvida quanto à sua*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inimputabilidade...", comportamentos que levantam suspeitas relativas à sua sanidade mental.

Assim, forçoso reconhecer a existência de sérias dúvidas sobre a real capacidade do réu de, na data dos fatos, entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Apesar disso, a sentença foi prolatada sem que se tivesse instaurado o referido incidente, evidentemente indispensável para a apreciação de eventual incidência da causa excludente de culpabilidade ou, então, de diminuição de pena, previstas, respectivamente, no artigo 26, ***caput*** e parágrafo único, do Código Penal.

Isso posto, chamo o feito à ordem e **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que se instaure o incidente de sanidade mental do apelante, nomeando a Defensoria Pública como sua curadora, suspendendo o curso da ação penal, na forma do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Baixem os autos à Vara de origem para o processamento do incidente.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ